



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03141/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém

Exercício: 2011

Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa

Advogados: Iane Samilli A. Ferreira. Jailson Lucena da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00678/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas;

2) APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às falhas cometidas neste álbum processual, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;

5) RECOMENDAR ao atual Gestor da Prefeitura de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03141/12

ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03141/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 03141/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Ex-Prefeito e Ex-Ordenador de Despesas do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 124, de 15 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.462.231,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 25.239.370,45 representando 91,91% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.953.831,81, atingindo 76,30% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 298.580,73, correspondendo a 1,42% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 282.689,97;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 071/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,25% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 30,04% e 15,54%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,75% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,44% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 25 a 28 de fevereiro de 2013;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município possui regime próprio de previdência, cujas contas serão analisadas pela DIAPG.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, concluiu pelo atendimento integral quanto aos preceitos da LRF e apontou várias irregularidades que dizem respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas após análise de defesa, pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03141/12

1) Descumprimento a RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar do QDD e cópias de Leis e decretos relativos aos créditos adicionais abertos.

O defendente reconheceu a falha e informou que estaria anexando aos autos os documentos reclamados.

A Auditoria, ao analisar os documentos, verificou que os decretos de abertura dos créditos adicionais não foram enviados por completo, faltando os do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara Municipal, como também, faltou o Quadro de Detalhamento da Despesa, não atendendo à Resolução Normativa desta Corte de Contas.

2) Lançamento de valores incorreto no Sistema SAGRES, referente aos decretos de abertura dos créditos adicionais.

O gestor, novamente, reconheceu a falha, expondo que para análise de compatibilidade de informações, a Auditoria deve considerar os decretos anexados aos autos, quando da apresentação da defesa e não aqueles informados no SAGRES.

3) Lançamento de transferências aos fundos municipais (FMS e FMAS) e ao RPPS como despesa orçamentária, causando inconsistências no SAGRES.

A defesa afirmou que o lançamento das transferências foi feito de acordo com a Portaria Interministerial nº 338/2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo registradas como "receitas intra-orçamentárias".

A Equipe Técnica rebateu os apontamentos ressaltando que consta no balanço orçamentário consolidado que as transferências aos fundos municipais e ao instituto previdenciário municipal foram registradas como despesas intra-orçamentárias, contrariando o que foi alegado pela defesa.

4) Descumprimento do art. 167, da Constituição Federal, quanto a legalidade da abertura de créditos adicionais.

Nesse item, o responsável informou que os créditos adicionais suplementares foram abertos de acordo com a LOA e que foram utilizadas como fonte de recurso para abertura dos créditos adicionais anulações de parte ou da totalidade de algumas dotações, não se caracterizando essas anulações como remanejamento, transposições e transferências de que trata o inciso VI, do art. 167 da CF.

O Órgão Técnico de Instrução ressaltou que ficou constatado que foram anuladas dotações de categoria da categoria econômica despesa capital e utilizadas como fonte de recursos para suplementação das dotações das despesas correntes, estando caracterizado o deslocamento de recursos entre categorias econômicas, sem autorização através de lei específica, à revelia do art. 167, VI, CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03141/12

5) Balanço Orçamentário deficientemente elaborado.

Essa irregularidade foi mantida devido ao registro incorreto das transferências para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Assistência Social e Instituto de Previdência Municipal, já comentada, anteriormente no item desse Relatório.

6) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 96.089,45.

Nesse item, o ex-gestor informou que as despesas questionadas estariam amparadas pelas licitações na modalidade convite de nº 23/11, convite nº 13/10 (aditivo) e convite nº 01/11, porém, não foram anexados os documentos de comprovação.

7) Não contabilização de valores devidos ao INSS, estimados em R\$ 140.362,49.

O ex-gestor alegou que as contribuições previdenciárias reclamadas foram objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, consoante premissa da Lei nº 10812/13, que abrange os débitos previdenciários até fevereiro do corrente ano.

A Auditoria não acatou devido ao fato de que parcelamento de débito previdenciário causa prejuízo ao Erário, pois, vem acrescido de juros e multas, o que encarece o valor final da dívida.

8) Descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09, no que diz respeito ao pagamento de precatórios.

Falha mantida pela ausência de pronunciamento por parte do defendente.

9) Não identificação da origem e do objeto de algumas despesas no montante de R\$ 565.727,81, em desacordo com o art. 60, I da Lei 4.320/64.

Nessa falha, ficou evidenciado que os históricos das despesas do Instituto de Previdência Municipal estavam indecifráveis, causando, na visão da Auditoria, embaraço à fiscalização e descumprindo ao princípio da transparência na administração pública.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer nº 01004/13 onde opinou pelo seguinte:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2011.

2. DECLARAÇÃO de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03141/12

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, cf, apontado (normas de natureza contábil e orçamentária, bem como consubstanciadas na Lei 8666/93);

4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Dos fatos relacionados ao registros contábeis verifica-se que foram realizados lançamentos incorretos, tanto nos demonstrativos contábeis, como na alimentação do Sistema SAGRES. Essas falhas, embora não sejam determinantes para macularem a prestação de contas em análise, distorcem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município.

2) No que diz respeito ao descumprimento da RN-TC 03/2010, deve o gestor observar o que preceitua a referida resolução, quando relaciona quais documentos devem ser apresentados, juntamente com a prestação de contas anual.

3) Quanto ao descumprimento do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, restou caracterizado que o ex-gestor abriu créditos adicionais suplementares deslocando recursos entre as categorias econômicas de despesas, sem prévia autorização legislativa, indo de encontro à norma constitucional citada.

4) Em relação às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verificou-se que foram executadas despesas com fornecimento de passagem aéreas, locação de sistemas de informática, de ônibus, aquisição de móveis e de bolsas escolares, em detrimento aos ditames da Lei 8.666/93.

5) Concernente às contribuições previdenciárias embora o ex-gestor tenha apresentado as fls. 359, um pedido de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, não ficou evidenciada a abrangência das contribuições reclamadas no referido parcelamento, cabendo comunicação ao Órgão Federal Previdenciário para providências cabíveis.

6) Com relação ao descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09, verifiquei que o fato ocorreu devido à ausência de pagamentos de sentenças judiciais no exercício, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03141/12

segundo o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizou R\$ 218.677,00 até dezembro de 2010, estando em desacordo com o que determina a referida EC nº 62/09, que alterou o art. 100 da CF e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante do exposto e considerando que as falhas remanescentes tem caráter estritamente formal, sem indícios de dolo ou má fé, voto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Aplique multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às falhas cometidas neste álbum processual, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) Comunique à Receita Federal do Brasil a respeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- f) Recomende ao atual Gestor da Prefeitura de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL